



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372520/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, DESIRE DIAS FABRI, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS, LÍCIA JANY FRITOLI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, VANESSA EVELIN DE OLIVEIRA RODGURSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1280/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba em face do Grupo Folclórico Italiano *Anima Dantis*. Ausência de dano ao erário. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa à representante da tomadora em razão da movimentação de recursos do convênio em conta pessoal. Ressalvas e Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba em face do Grupo Folclórico Italiano Anima Dantis, em razão de irregularidades no pagamento de despesas do convênio registrado sob o nº 4504-SIT, por intermédio do qual foram repassados R\$ 120.000,00 durante o período de 18/12/2009 a 02/08/2016, tendo por objeto a execução do projeto “Arte Social”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento ao Despacho 797/18 (peça 5), o Fundo Municipal apresentou cópia do processo administrativo, do qual se denota que a irregularidade consistiu na movimentação de recursos do convênio em conta pessoal da representante da tomadora, tendo sido inscrito em Dívida Ativa o débito apurado no valor de R\$ 33.555,61 (peça 9).

Em instrução preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência do feito e pela irregularidade das contas, com recolhimento de valores e aplicação de multas aos responsáveis (Instrução 4692/19-CGM, peça 10).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa junto às peças 49-53, 70-99, 104, 119-139, 141 e 154.

Em análise conclusiva, a CGM opinou pela parcial procedência da Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa administrativa à dirigente do tomador em razão da movimentação de recursos da transferência em conta pessoal, com ressalvas às contas e expedição de recomendações (Instrução 2984/23, peça 157).

O Ministério Público acompanhou o opinativo conclusivo emitido pela unidade técnica (Parecer 611/23-5PC, peça 159).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme observou a CGM, a presente análise refere-se à segunda parcela do convênio, de R\$ 60.000,00, repassada em 10/09/2012.

Em relação a esse repasse, a unidade técnica ressaltou que fiscal do convênio atestou o cumprimento dos objetivos (peça 122, fl. 161), não havendo comprovação de dano ao erário, referindo-se a irregularidade às transferências da conta do convênio para a conta pessoal da Presidente do tomador, Lícia Jany Fritoli (08/07/2010 a 08/07/2017), totalizando R\$ 41.352,29.

Destacou também que este item foi objeto de investigação pelo MP/PR, conforme documentação juntada na peça 122, tendo sido solicitada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive, a quebra dos sigilos bancários de Lícia, Luiz Ernani Fritoli (marido de Lícia) e do Tomador, concluindo-se ao final que não houve dano ao erário, tendo sido os recursos aplicados na execução do objeto do convênio.

Acrescentou que os esclarecimentos apresentados na peça 48 (fls. 16 a 36) e na peça 123 (fls. 97 a 105), inclusive com apresentação dos comprovantes de despesas, dão verossimilhança à justificativa de que os recursos eram transferidos para a conta particular no intuito de facilitar o pagamento das despesas do convênio.

Dessa forma, a unidade técnica sugeriu que o item seja ressalvado, aplicando-se à responsável multa administrativa, em razão do incorreto procedimento empregado para realizar pagamentos do convênio, em afronta ao Decreto Federal nº 6.170/07, art. 101, Portaria Interministerial nº. 127/08, art. 501, Decreto Municipal de Curitiba nº 704/07, art. 121, Resolução TCE/PR nº 28/11, art. 131¹, que dificultou a análise das prestações de contas e impediu a continuidade do convênio, que, por isso, não teve o repasse da 3ª parcela.

Sobre a ausência de alimentação do SIT, os documentos apresentados (peça 139, fls. 4 e 5) demonstram que os atos estavam sendo praticados, mas não estavam sendo registrados no sistema, sendo cabível a ressalva do item, com expedição de recomendação para adoção de providências no sentido de dar cumprimento à Resolução TCE/PR nº 28/11.

¹ Decreto Federal nº 6.170/07, Art. 10. § 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput*, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária. Portaria Interministerial nº. 127/08, art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria. § 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos: I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio ou contrato de repasse; II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e Decreto Municipal de Curitiba nº 704/07, art. 12. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Resolução TCE/PR nº 28/11, art. 13, § 5º. A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à ausência do termo cumprimento de objetivos, considerando que o objeto do convênio foi executado, a irregularidade deverá ser convertida em ressalva.

Em relação à movimentação dos recursos em banco não-oficial, considerando que, durante a maior parte do período de execução do convênio, o concedente realizou os repasses sem questionar a irregularidade, cabível a conversão em ressalva.

Da mesma forma, em relação aos débitos na conta do convênio sem identificação do favorecido, diante da demonstração de que os valores foram usados na execução do convênio, cabível a ressalva do item.

Quanto às despesas não comprovadas nos extratos bancários, ressalva-se o apontamento diante da ausência de dano ao erário.

Em relação às contratações sem procedimento que comprove atendimento à economicidade, da mesma forma, converte-se o item em ressalva em razão do baixo valor, já que, somadas, as contratações totalizam R\$14.916,11.

A CGM sugeriu também a expedição de recomendação ao Concedente para que *institua controles internos destinados a impedir a imotivada prorrogação de transferências voluntárias, quando as ações previstas na parceria já tiverem se encerrado ou os recursos transferidos já tiverem se esgotado, com vistas a evitar a imotivada e contínua prorrogação de parcerias que faticamente não estão mais sendo executadas ou não possuem mais recursos para continuarem a ser executadas*, considerando o dever de justificar as prorrogações de qualquer instrumento firmado pela Administração, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, art. 57, §2º e a Lei Estadual nº 15.608/07, art. 106.

Portando, em conformidade com o opinativo técnico, corroborado pelo parecer ministerial, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, com aplicação de multa à dirigente do tomador, em razão da transferência de parte dos repasses do convênio para a conta particular, sem prejuízo das recomendações expostas na fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, em conformidade com o opinativo técnico, corroborado pelo parecer ministerial, **VOTO:**

I - pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial, para efeito de julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio registrado no SIT sob o nº 4504, em razão da transferência de recursos da transferência à conta particular da Sra. Lícia Jany Fritoli (Presidente do tomador de 08/07/2010 a 08/07/2017), da ausência de alimentação do SIT; da ausência do termo cumprimento de objetivos; da movimentação dos recursos em banco não-oficial; de débitos na conta do convênio sem identificação do favorecido; das despesas não comprovadas nos extratos bancários e das contratações sem procedimento que comprove atendimento à economicidade.

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/05 à Sra. Lícia Jany Fritoli, em razão do incorreto procedimento empregado para realizar pagamentos do convênio, em afronta ao Decreto Federal nº 6.170/07, art. 10, Portaria Interministerial nº 127/08, art. 50, Decreto Municipal de Curitiba nº 704/07, art. 12, Resolução TCE/PR nº 28/11, art. 13.

III - pela expedição de recomendação ao concedente e à tomadora para que, nos próximos convênios, observem o cumprimento da Resolução TCE/PR nº 28/11.

IV - pela expedição de recomendação ao concedente para que, nos próximos convênios, *institua controles internos destinados a impedir a imotivada prorrogação de transferências voluntárias, quando as ações previstas na parceria já tiverem se encerrado ou os recursos transferidos já tiverem se esgotado, com vistas a evitar a imotivada e contínua prorrogação de parcerias que faticamente não estão mais sendo executadas ou não possuem mais recursos para continuarem a ser executadas.*

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento da execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Especial, para efeito de julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio registrado no SIT sob o nº 4504, em razão da transferência de recursos da transferência à conta particular da Sra. Lícia Jany Fritoli (Presidente do tomador de 08/07/2010 a 08/07/2017), da ausência de alimentação do SIT; da ausência do termo cumprimento de objetivos; da movimentação dos recursos em banco não-oficial; de débitos na conta do convênio sem identificação do favorecido; das despesas não comprovadas nos extratos bancários e das contratações sem procedimento que comprove atendimento à economicidade;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/05 à Sra. Lícia Jany Fritoli, em razão do incorreto procedimento empregado para realizar pagamentos do convênio, em afronta ao Decreto Federal nº 6.170/07, art. 10, Portaria Interministerial nº 127/08, art. 50, Decreto Municipal de Curitiba nº 704/07, art. 12, Resolução TCE/PR nº 28/11, art. 13;

III - recomendar ao concedente e à tomadora para que, nos próximos convênios, observem o cumprimento da Resolução TCE/PR nº 28/11;

IV - recomendar ao concedente para que, nos próximos convênios, *institua controles internos destinados a impedir a imotivada prorrogação de transferências voluntárias, quando as ações previstas na parceria já tiverem se encerrado ou os recursos transferidos já tiverem se esgotado, com vistas a evitar a imotivada e contínua prorrogação de parcerias que faticamente não estão mais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo executadas ou não possuem mais recursos para continuarem a ser executadas; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente